SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961986 - MS (2024/0424461-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MURILO EDUARDO BORGES DE MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	MURILO EDUARDO BORGES DE MELO FERNANDES - MS024625 HUGO EDWARD LIMA MARTINS - MS023130
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	EDUARDO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO DE ARRUDA MORAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado à pena de 10 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento público falsificado, em continuidade delitiva. O mandado de prisão para início do cumprimento da pena, expedido em 8/8/2019, encontra-se em aberto.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a negativa de expedição antecipada da guia de execução penal, antes do cumprimento do mandado de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição da guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão, para possibilitar a análise do pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022.

III. Razões de decidir

4. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal.
5. O entendimento do Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento, salvo em casos excepcionais.
6. A Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica ao caso, pois o condenado foi sentenciado a regime fechado por ser reincidente, não havendo excepcionalidade que justifique a expedição antecipada da guia de execução.

Documento eletrônico VDA46361988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: e713cc28-ebcc-49d7-9e89-b10da64b5855

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão. 2. A Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica a condenados reincidentes em regime fechado sem excepcionalidade justificada".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 905.830/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 940.134/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46361988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: e713cc28-ebcc-49d7-9e89-b10da64b5855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961986 - MS (2024/0424461-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MURILO EDUARDO BORGES DE MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	MURILO EDUARDO BORGES DE MELO FERNANDES - MS024625 HUGO EDWARD LIMA MARTINS - MS023130
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	EDUARDO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO DE ARRUDA MORAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado à pena de 10 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento público falsificado, em continuidade delitiva. O mandado de prisão para início do cumprimento da pena, expedido em 8/8/2019, encontra-se em aberto.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a negativa de expedição antecipada da guia de execução penal, antes do cumprimento do mandado de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição da guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão, para possibilitar a análise do pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022.

III. Razões de decidir

4. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional, conforme o art. 105 da Lei de Execução

Documento eletrônico VDA45643073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/02/2025 21:30:56
Código de Controle do Documento: 10c35e72-9141-45b4-b0e8-51918348b758

Penal.

5. O entendimento do Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento, salvo em casos excepcionais.

6. A Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica ao caso, pois o condenado foi sentenciado a regime fechado por ser reincidente, não havendo excepcionalidade que justifique a expedição antecipada da guia de execução.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão. 2. A Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica a condenados reincidentes em regime fechado sem excepcionalidade justificada".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 105.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 905.830/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 940.134/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de EDUARDO PEREIRA FERNANDES, condenado à pena definitiva de 10 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão e 114 dias-multa, em regime fechado, pelos crimes de estelionato, falsificação de documento público, uso de documento público falsificado, em continuidade delitiva, cujo mandado de prisão para início do cumprimento de pena expedido em 8/8/2019 encontra-se em aberto (Processo n. 0020599-98.2010.8.12.0001, da 4ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS).

Ataca-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no HC n. 4000636-14.2024.8.12.9000, que manteve a negativa de expedição antecipada da guia de execução penal.

Requer-se a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para que seja expedida a guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, para possibilitar ao juiz da execução a análise do pedido de indulto com base

Documento eletrônico VDA45643073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/02/2025 21:30:56
Código de Controle do Documento: 10c35e72-9141-45b4-b0e8-51918348b758

no Decreto n. 11.302/2022. Ou, se identificado o direito do paciente, para que seja concedido a ele o pretendido indulto.

Em 19/11/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 27/28).

Prestadas as informações (fls. 34/66), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 70/76, pela *concessão da ordem de ofício, para que seja expedida a guia definitiva de execução e possa ser apreciado o pleito de concessão de indulto, com amparo no Decreto de 2022, pelo Juízo das Execuções Penais*.

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

Extrai-se do acórdão questionado (fl. 5):

> [...] Em consulta aos autos da ação penal n. 0020599-98.2010.8.12.0001 , extrai-se que, o paciente foi denunciado em 22/01/2014, como pelos crimes de estelionato, falsificação de documento público, uso de documento público falsificado, em continuidade delitiva, sendo prolatada a sentença condenatória em 28/04/2016 (p. 1208-1246), com interposição dos recursos de Apelação Criminal pelas Defesas, julgados parcialmente procedentes.
>
> Interpostos Embargos de Declaração e Recurso Especial, sobreveio o trânsito em julgado da Ação em 05/07/2019 (p. 1560), restando o paciente Eduardo à pena definitiva de 10 anos, 03 meses e 09 dias de reclusão e 114 dias-multa, em regime fechado, sendo expedido o mandado de prisão para início do cumprimento de pena em 08/08/2019 (p. 1569-1570).
>
> Neste contexto, conforme o artigo 105 da Lei de Execução Penal (LEP), compete ao Juiz da causa determinar a expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. O dispositivo legal estabelece:
>
> > "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".
>
> Assim, a expedição da guia de execução penal, prevista no artigo 105 da LEP, está condicionada ao recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional. A execução da pena, portanto, só se inicia formalmente com o cumprimento do mandado de prisão, o que permite, então, a emissão da referida guia.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, *estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a expedição de guia de execução* (RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024,

Documento eletrônico VDA45643073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/02/2025 21:30:56
Código de Controle do Documento: 10c35e72-9141-45b4-b0e8-51918348b758

DJEN de 17/12/2024). E, conforme a sentença de fls. 40/78, *a Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica ao caso, pois, o agravante foi condenado a regime fechado por ser reincidente, não havendo excepcionalidade que justifique a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão* (AgRg no HC n. 905.830/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 940.134/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

Por fim, quanto ao pleito de análise da aplicação do indulto, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, devendo o pleito ser dirigido ao Juízo da execução penal.

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45643073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/02/2025 21:30:56
Código de Controle do Documento: 10c35e72-9141-45b4-b0e8-51918348b758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 961.986 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424461-6

Número de Origem:
00205999820108120001 205999820108120001 40006361420248129000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO EDUARDO BORGES DE MELO FERNANDES
ADVOGADOS	: HUGO EDWARD LIMA MARTINS - MS023130
	MURILO EDUARDO BORGES DE MELO FERNANDES - MS024625
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DE ARRUDA MORAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: d45c49e7-1ccb-40ed-9fc3-32901fd6c114

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:57
Código de Controle do Documento: d45c49e7-1ccb-40ed-9fc3-32901fd6c114